

**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 22-07-2020**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**40 - TC-022376.989.19-0 (ref. TC-016343.989.17-4)**

**Recorrente(s):** Ademário da Silva Oliveira – Prefeito do Município de Cubatão.

**Assunto:** Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e o Instituto Medicina Saúde e Vida – IMSV, objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no valor de R\$6.900.000,00.

**Responsável(is):** Ademário da Silva Oliveira (Prefeito), Sandra Lucia Furquim de Campos (Secretária Municipal) e Rafael de Carlo Rovere da Silva (Conselheiro-Presidente do Instituto).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 27-09-19, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao Sr. Ademário da Silva Oliveira, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogado(s):** João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Alberto Luis Mendonca Rollo (OAB/SP nº 114.295), Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Rogério Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Vanessa Fraga (OAB/SP nº 365.575), Wallan Pereira e Silva (OAB/SP nº 318.869), André Luiz Gomes Rodrigues (OAB/SP nº 186.318), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-20 – DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 03-06-20.**

**41 - TC-022381.989.19-3 (ref. TC-016343.989.17-4)**

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Assunto:** Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e o Instituto Medicina Saúde e Vida – IMSV, objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no valor de R\$6.900.000,00.

**Responsável(is):** Ademário da Silva Oliveira (Prefeito), Sandra Lucia Furquim de Campos (Secretária Municipal) e Rafael de Carlo Rovere da Silva (Conselheiro-Presidente do Instituto).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 27-09-19, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200

UFESPs ao Sr. Ademário da Silva Oliveira, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogado(s):** João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Alberto Luis Mendonca Rollo (OAB/SP nº 114.295), Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Rogério Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Vanessa Fraga (OAB/SP nº 365.575), Wallan Pereira e Silva (OAB/SP nº 318.869), André Luiz Gomes Rodrigues (OAB/SP nº 186.318), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-20 – DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 03-06-20.**

(44)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO DE GESTÃO. GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS ESSENCIAIS DO AJUSTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA ANTERIOR DA CONTRATADA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL NÃO CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO.**

## **1. RELATÓRIO**

1.1 Em sessão de 03-09-2019, a Segunda Câmara<sup>1</sup> –Relator: Conselheiro Renato Martins Costa– julgou **irregulares a Dispensa de Licitação** e o decorrente **Contrato de Gestão** nº 008/2017, celebrado em 01-09-2017, entre a PREFEITURA DE CUBATÃO e o IMSV – INSTITUTO MEDICINA, SAÚDE E VIDA, destinado ao gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do município, pelo valor de R\$ 6.900.000,00 e prazo de 180 dias. A mesma decisão também impôs multa equivalente a 200 (duzentas) UFESPs ao Prefeito de Cubatão, **Sr. Ademário da Silva Oliveira**.

O voto condutor do acórdão fundamentou a decisão nas inúmeras irregularidades apontadas pela fiscalização e que não foram afastadas e

<sup>1</sup> Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, Conselheiro Dimas Ramalho e Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli.

sequer enfrentadas pela prefeitura e pela entidade contratada após notificação. Foram indicadas, entre as falhas, a ausência de cláusulas essenciais do ajuste, a não comprovação da experiência anterior da contratada na área da saúde, a falta de demonstração dos custos apurados para a estipulação das metas e do orçamento, além do não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

**1.2** A PREFEITURA DE CUBATÃO e o SR. ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA, Prefeito do município, interpuseram, separadamente, **Recursos Ordinários**, em 18-10-2019.

A Municipalidade suscita vício na instrução da matéria por falta da devida notificação pessoal dos responsáveis, o que teria resultado na ausência de esclarecimentos por parte da organização social contratada.

Tanto a Prefeitura quanto a entidade argumentam que se trata de uma contratação emergencial de organização social, com fundamento na dispensa de licitação autorizada pelo inciso IV do artigo 24 da Lei de Licitações, observando-se as demais regras, em especial o artigo 26 do mesmo diploma legal. O Prefeito, ao fim, pede o cancelamento da sanção pecuniária.

**1.3** Foi facultada vista ao **Ministério Público de Contas** nos termos do artigo 69, inciso II, do Regimento interno.

**1.4** A **Secretaria-Diretoria Geral** opinou pelo conhecimento e **não provimento** dos recursos.

**É o relatório.**

## 2. VOTO PRELIMINAR

Recursos em termos<sup>2</sup>, **DELES CONHEÇO.**

## 3. VOTO DE MÉRITO

Preliminarmente, afasto a arguição de nulidade feita pela Prefeitura por eventual violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que o Prefeito, a Secretária Municipal da Saúde e dirigente da organização social foram notificados por meio da imprensa oficial, além de terem firmado Termo de Ciência e Notificação (evento 1.22 do TC 16343.989.17) sobre a existência do processo e de que a divulgação de todos os despachos e decisões se daria por meio do Diário Oficial do Estado.

No mérito, o contrato de gestão está comprometido por uma lista de irregularidades apontadas pela Fiscalização e que não foram justificadas ou nem sequer contestadas pelas recorrentes. A saber:

A DF-10 concluiu pela irregularidade da matéria, em razão da ausência de: **(i)** comprovante da publicação na Imprensa Oficial da convocação pública de Organizações Sociais já qualificadas na área de interesse; **(ii)** justificativa quanto ao prazo estabelecido para a convocação pública e apresentação do plano operacional; **(iii)** aprovação pela autoridade competente e pelo Conselho de Administração da Organização Social; **(iv)** comprovante da publicação da intenção do Poder Público para firmar o Contrato de Gestão; **(v)** publicação do rol das entidades que manifestaram interesse na celebração do contrato; **(vi)** demonstrativo de custos apurados para a estipulação das metas e do orçamento; **(vii)** atendimento do disposto na LRF, infringindo-se ao disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, **(viii)** ato de aprovação do ajuste pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo contratante; **(ix)** declaração, firmada pelo representante legal da Organização Social, contendo a relação de todos os membros eleitos e/ou indicados para compor os órgãos diretivos, consultivos e normativos daquela entidade, atuantes no exercício, com indicação das datas de início e término dos respectivos

<sup>2</sup> Acórdão publicado em 27-09-2019; Recursos Ordinários interpostos em 18-10-2019.

mandatos; **(x)** Declaração atualizada acerca da existência ou não no quadro diretivo da Organização Social e no quadro administrativo da entidade gerenciada de agentes políticos de Poder, de membros do Ministério Público ou de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade; **(xi)** cláusulas essenciais do ajuste (especificação do programa de trabalho proposto, estipulação das metas a serem atingidas, critérios de avaliação de desempenho, indicadores de qualidade e produtividade, limites e critérios para despesa com remuneração a dirigentes e empregados e penalidades e sanções); e **(xii)** demonstração da experiência anterior da contratada na área da saúde por no mínimo cinco anos, em desacordo com o previsto no § 4º, do artigo 2º da Lei Municipal nº 2764/2002, que rege os procedimentos para qualificação de entidades como organizações sociais, havendo ainda a utilização de documentação inidônea para tentativa dessa comprovação.

Em síntese, a administração firmou “contrato de gestão” sem observar as regras específicas desse tipo de instrumento, guiando-se pelas disposições da Lei de Licitações para contratos emergenciais. Ocorre que a contratação emergencial tampouco se justifica, em razão da evidenciada lentidão ou inércia dos gestores municipais no caso concreto. Isso porque o contrato anteriormente vigente para operação da Unidade de Pronto Atendimento, firmado com a OSS Revolução, tinha prazo final já previsto para 27-07-2017. A prefeitura, contudo, só lançou o chamamento público nº 03/2017 no início do segundo semestre de 2017 para escolher organização social capaz de realizar os mesmos serviços. Por causa de falhas do próprio órgão, esse chamamento acabou revogado em 31-08-2017 (evento 27.3 do TC 16343.989.17). “Aliás, a entrega das propostas no referido chamamento público foi marcada para 09-08-2017, após o prazo do término do contrato anterior, o que revela providências tardias por parte da administração de Cubatão”, conforme aponta SDG em sua manifestação em sede recursal.

Além disso, a IMSV – INSTITUTO MEDICINA, SAÚDE E VIDA não preenchia requisitos objetivos estabelecidos em legislação municipal para que fosse selecionada para prestar os serviços ajustados. Apesar de deter título de Organização Social reconhecido pelo município, sua qualificação não estava

em conformidade com a Lei Municipal no 2764/2002, que em seu art. 2º, § 4º, exige cinco anos de experiência na área. O estatuto social da entidade somente passou a prever atividades em unidades hospitalares após passar por reformulação no fim de 2016.

Diante do exposto e do que consta dos autos, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS**, mantendo-se na íntegra o acórdão que julgou **irregulares** a Dispensa de Licitação e o Contrato de Gestão entre a PREFEITURA DE CUBATÃO e o IMSV – INSTITUTO MEDICINA, SAÚDE E VIDA.

**DIMAS RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**

(44)